



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 548 /2015**  
**99ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.06.2015**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/0047/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201106998-8**  
**AUTUANTE: GERLENE EUGÊNIA MELO DE LIMA**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: AMENDOAS DO BRASIL LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEFERIMENTO PARCIAL**, tendo em vista que na exportação indireta não incidência do ICMS, restando configurada a inobservância à Instrução Normativa nº 36/2004. Infração por descumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não há penalidade específica, cuja multa corresponde a 200 Ufirces, nos termos do Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso de Reexame Necessário conhecido e provido, em parte. Decisão por votação unânime e conforme parecer da Assessoria Processual-Tributária adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido Especial de Restituição em virtude do pagamento do Auto de Infração nº. 2011.06998-8, lavrado em 6 de junho de 2011, em face da empresa Amêndoas do Brasil Ltda, ter promovido operações de remessa de mercadorias com o fim específico de exportação sem a celebração de Termo de Acordo e sem a transmissão eletrônica das notas fiscais, portanto, em desconformidade com o Art. 4º do Decreto nº 24.569/97 e Instrução Normativa nº 36/2004.

### DEMONSTRATIVO

MULTA.....R\$	63.272,65
TOTAL.....R\$	63.272,65

O caderno processual foi instruído com os seguintes documentos: Petição inicial (fls. 02/08); Contrato Social (fls. 09/22); Auto de Infração nº 2011.06998-8 (fls. 24); Comprovante de pagamento do Auto de Infração (fls. 28).

A julgadora monocrática concluiu pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de restituição, uma vez que firmou convencimento no sentido de que a pretensão da requerente merece ser acolhida em parte, tendo em vista que a infração apurada consistiu em descumprimento de obrigação acessória, sendo descabida a aplicação da sanção contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 100/2015, pugnou pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito, conforme fls. 48 a 51 dos autos, por entender que a sanção correta para o caso concreto . A douta PGE adotou referido parecer.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Pedido Especial de Restituição em virtude do pagamento do Auto de Infração nº. 2011.06998-8, lavrado em 6 de junho de 2011, em face da empresa Amêndoas do Brasil Ltda, ter promovido operações de remessa de mercadorias com o fim específico de exportação sem a celebração de Termo de Acordo e sem a transmissão eletrônica das notas fiscais, portanto, em desconformidade com o Art. 4º do Decreto nº 24.569/97 e Instrução Normativa nº 36/2004.

As operações de exportação realizadas por meio de empresa comercial exportadora ou *trading company* tem regramento próprio, a teor do art. 4º do Decreto nº 24.569/97 e Instrução Normativa nº 36/2004, *in verbis*:

### ***DECRETO Nº 24.569/97***

***Art. 4º O ICMS não incide sobre:***

***XIV – operações de saída de mercadorias, inclusive produtos primários e semi-elaborados, com o fim específico de exportação, desde que as informações do documento fiscal sejam transmitidas por meio eletrônico para a Secretaria da Fazenda, na forma definida em ato do Secretário da Fazenda, e mediante a concessão de regime especial, para os seguintes estabelecimentos:***

***a) empresa comercial exportadora, inclusive trading companies;***

### ***INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36/2004***

***Art. 1º A operação de saída de mercadoria promovida por contribuinte deste Estado, sob não-incidência condicionada do ICMS, com destino a empresa comercial exportadora, inclusive "trading" ou a outro estabelecimento da empresa remetente, com o fim específico de exportação, deve atender ao disposto nesta Instrução Normativa.***

**Art. 2º O contribuinte que pratique a operação referida no art. 1º deve requerer, ao Secretário da Fazenda, regime especial, nos termos dos arts. 567 a 568 do Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997, instruindo o pedido com a relação, dos documentos abaixo listados, das empresas que promoverão a exportação para o exterior:**

**Art. 3º (...)**

**§ 1º O estabelecimento remetente deverá transmitir as informações das notas fiscais de remessas a que se refere o caput, pela Internet, no sistema SEFAZnet, por meio do aplicativo "NOTA FISCAL EXPORTAÇÃO INDIRETA".**

**Art. 4º A inobservância das disposições contidas nos arts. 1º ao 3º desta Instrução Normativa acarretará a cobrança do ICMS correspondente.**

**Art. 8º O estabelecimento destinatário da mercadoria não poderá dar destino diverso da exportação, sob pena de descaracterizar a não-incidência do imposto.**

**Art. 9º O estabelecimento remetente deverá recolher o imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a legislação vigente, nos casos em que não se efetivar a exportação:**

**Art. 10. A inobservância das disposições desta Instrução Normativa acarretará a suspensão do regime especial, bem como a cobrança do ICMS devido relativamente às operações de exportação não comprovadas.**

O caso concreto se caracteriza como uma operação de exportação indireta, que consiste na venda de produtos destinados à exportação, cuja saída se dá do estabelecimento industrial ou comercial (remetente) para empresas comerciais exportadoras, *trading companies* ou qualquer outra empresa habilitada a operar com o comércio exterior (destinatária). Referida operação goza de isenção de tributos federais e estaduais, conforme o art. 42, inciso V, alínea, a, do Decreto nº 4.544/2002 (atualmente art. 43, V, a, do Decreto nº 7.212/2010) e com a não incidência do ICMS previsto no artigo 3º, parágrafo único da Lei Complementar nº 87/1996.

A não incidência decorre da Lei Complementar nº 87/96 e esta não está condicionada ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias, bastando, dessa forma, que a operação de exportação seja efetivada.

Dessa forma, no que pese o Decreto Estadual estabelecer o cumprimento de alguns deveres instrumentais, entendo que estes apenas visam facilitar o controle por parte da Administração Fazendária, mas jamais servir de substrato para a cobrança do ICMS. O referido imposto estadual somente será exigido caso a empresa não comprove a efetividade da operação de exportação.

O descumprimento das obrigações tributárias acessórias estatuídas na Instrução Normativa nº 36/2004, consistente na obtenção de Termo de Acordo e transmissão eletrônicas das notas fiscais de remessa para a empresa comercial exportadora não legitima o lançamento do imposto nem tão pouco a imposição da multa capitulada no art. 126 da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que a própria

autoridade lançadora atestou, por meio das Informações Complementares, que o contribuinte entregou a documentação comprobatória da exportação indireta, mesmo que após a emissão do Termo de Intimação nº 2010.030647 e ainda, que as operações foram escrituradas, além do que a exportação foi comprovada perante a Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, constata-se que efetivamente o objetivo da norma foi atingido, qual seja, a exportação. E que, na realidade, restou caracterizado o descumprimento de obrigações acessórias, isto é, a falta de assinatura de Termo de Acordo e ausência de transmissão eletrônicas das notas fiscais relativas às operações de remessa para empresa comercial exportadora.

Considerando que a infração cometida pelo contribuinte não está sujeita a uma sanção específica, entendo que mais adequada para o caso concreto é a contida no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, que corresponde a 200 (duzentas) ufrices.

A restituição dos tributos indevidamente recolhidos deve obedecer às hipóteses previstas no art. 165 do CTN, a saber:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

Dessa forma, do valor total recolhido indevidamente aos cofres públicos estaduais deve ser deduzido o valor corresponde a 200 Ufrices e restituído ao contribuinte a diferença, conforme cálculo demonstrativo abaixo.

MULTA (AI 2011.06998-8) .....	R\$	19.392,99
MULTA DEVIDA (ART. 123, VIII, d, da Lei 12.670/96 ...)	R\$	667,80 (Ufrices.R\$ 3,3390)
IMPORTANCIA A RESTITUIR .....	R\$	18.725,19

Convém esclarecer que a restituição da multa dá ensejo à devolução dos juros cobrados, a teor do art. 114 da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

*Art. 114. Julgado definitivamente o pedido, total ou parcialmente deferido, observar-se-á o seguinte:*

*I – a restituição total ou parcial de imposto dá lugar à restituição, na mesma proporção, da multa, dos juros e demais acréscimos legais recolhidos;*

*II – a importância a ser restituída será atualizada monetariamente pelos mesmos critérios aplicáveis à cobrança do crédito tributário.*

Isto posto, voto para que o recurso de reexame necessário seja conhecido, e dado-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância e DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de restituição referente ao auto de infração n°. 2011.06998-8 nos termos deste voto e do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO

MULTA (AI 2011.06998-8) .....	R\$	19.392,99
MULTA DEVIDA (200 Ufirces, Art. 123, VIII, d, da Lei 12.670/96 ...	R\$	667,80 (Ufirces.R\$ 3,3390)
IMPORTANCIA A RESTITUIR .....	R\$	18.725,19

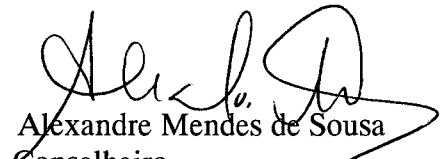
## DECISÃO

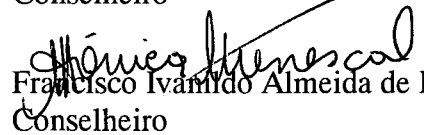
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AMENDOAS DO BRASIL LTDA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do procedimento especial de restituição, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão de deferimento total do pleito proferido pela 1ª Instância, julgando pelo seu **PARCIAL DEFERIMENTO**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

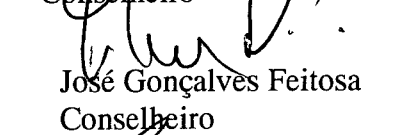
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

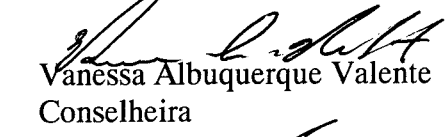
  
Francisco Ivamido Almeida de França  
Conselheiro

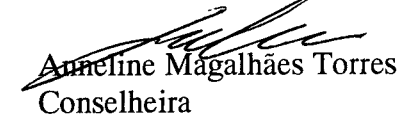
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Matheus Vitor Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: 10 de 08 / 15.